

**Processo:** 2578/23.1T8ENT.E1  
**Relator:** MÁRIO BRANCO COELHO  
**Descritores:** PERSI  
NOTIFICAÇÃO  
EXCEPÇÃO DILATÓRIA INOMINADA  
EXECUÇÃO  
INDEFERIMENTO LIMINAR  
**Data do Acórdão:** 23-05-2024  
**Votação:** UNANIMIDADE COM \* DEC VOT  
**Texto Integral:** S  
**Sumário:**

1. O regime legal do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento prevê diversas fases procedimentais, que também exigem a colaboração do cliente bancário – *maxime*, prestando certas informações sobre a sua capacidade financeira ou propondo alterações às propostas apresentadas pela instituição de crédito.
2. E daí possa suceder que, sem a colaboração do cliente bancário, todo o procedimento fique votado ao insucesso, decorrendo 91 dias apenas com a proposta inicial da instituição de crédito e sem qualquer resposta do cliente.
3. Se o cliente bancário estava já informado que o PERSI se extinguiu no 91.º dia após o seu início, se não for prorrogado por acordo das partes, pode a carta de extinção do procedimento limitar-se a invocar o decurso de tal prazo.
4. O despacho liminar de indeferimento deve ser reservado para situações de manifesta e indiscutível improcedência do pedido.  
(Sumário elaborado pelo relator)

**Decisão Texto Integral:**

### **Acordam os Juízes da 1.ª Secção Cível do Tribunal da Relação de Évora:**

No Juízo de Execução do Entroncamento, Novo Banco, S.A., instaurou execução para pagamento de quantia certa contra AA e BB, apresentando como título executivo livrança subscrita pelos executados, no valor de € 13.354,70.

Oficiosamente, o juiz titular do processo proferiu despacho determinando a notificação da exequente para comprovar o cumprimento do PERSI.

Nessa sequência, a exequente apresentou requerimento, juntando cartas remetidas aos executados e informando que cumpriu as comunicações aos Executados, no âmbito do DL 227/2012 de 25 de Outubro.

#### **As cartas que juntou são as seguintes:**

1. Carta datada de 23-09-2021, tendo como destinatária a executada BB e com o seguinte teor:

«ASSUNTO: INTEGRAÇÃO NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÕES DE INCUMPRIMENTO (PERSI)  
CONTRATO N.º ... PROCESSO N.º ...

(...)

Vimos, por este meio, informá-lo(a) que nesta data, se encontram em dívida as responsabilidades decorrentes do contrato acima melhor identificado, correspondentes ao valor de 1.707,07€, respeitante à soma das seguintes parcelas:

(...)

As obrigações decorrentes do presente contrato de CI – Crédito Individual, do qual é Titular, encontram-se vencidas, desde 20/07/2020.

Conforme previsto no decreto-lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro, o Banco acompanhará o procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI), no qual se encontra integrado desde 24/09/2021.

Com o objectivo de avaliarmos a sua capacidade financeira, para que seja possível encontrar uma solução adequada ao seu caso, solicita-se que nos remeta, no prazo máximo de 10 dias, a

declaração em anexo devidamente assinada, acompanhada da seguinte documentação:

- Última Certidão de liquidação de IRS;
- Cópia de documentos comprovativos dos rendimentos auferidos a título de salário, remuneração pela prestação de serviços ou prestações sociais;

(...)

Informamos que estamos à sua disposição para prestar os esclarecimentos necessários através do telefone 21 8503087, ou através do e-mail: esclarecimentos.persi@novobanco.pt

(...));

## 2. Carta datada de 23-09-2021, tendo como destinatário o aqui executado AA e o seguinte teor:

«ASSUNTO: INTEGRAÇÃO NO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÕES DE INCUMPRIMENTO (PERSI)  
CONTRATO Nº ... PROCESSO Nº ...

(...)

Vimos, por este meio, informá-lo(a) que nesta data, se encontram em dívida as responsabilidades decorrentes do contrato acima melhor identificado, correspondentes ao valor de 1.707,07€, respeitante à soma das seguintes parcelas:

(...)

As obrigações decorrentes do presente contrato de CI – Crédito Individual, do qual é Titular, encontram-se vencidas, desde 20/07/2020.

Conforme previsto no decreto-lei n.º 227/2012, de 25 de Outubro, o Banco acompanhará o procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI), no qual se encontra integrado desde 24/09/2021.

Com o objectivo de avaliarmos a sua capacidade financeira, para que seja possível encontrar uma solução adequada ao seu caso, solicita-se que nos remeta, no prazo máximo de 10 dias, a declaração em anexo devidamente assinada, acompanhada da seguinte documentação:

- Última Certidão de liquidação de IRS;
- Cópia de documentos comprovativos dos rendimentos auferidos a título de salário, remuneração pela prestação de serviços ou prestações sociais;

(...)

Informamos que estamos à sua disposição para prestar os esclarecimentos necessários através do telefone 21 8503087, ou através do e-mail: esclarecimentos.persi@novobanco.pt

(...));

## 3. Carta datada de 23-12-2021, tendo como destinatária a aqui executada BB e o seguinte teor:

«ASSUNTO: Extinção do procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)  
CONTRATO Nº ... PROCESSO Nº ...

(...)

O NOVO BANCO, S.A. vem por este meio informá-lo que procedeu nesta data à extinção do procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento “PERSI” no qual foi integrado em 2021/09/24.

O PERSI foi extinto por terem decorrido mais de 90 dias desde a integração em processo de PERSI sem que tenha sido possível chegar a acordo.

A extinção do PERSI implica que terminem as garantias conferidas ao cliente bancário pelo referido Procedimento (previstas na legislação aplicável: art.º 18 do Decreto – Lei nº227/2012), pelo que o Banco deixa de estar impedido, de resolver o contrato identificado com fundamento em incumprimento e de intentar acções judiciais com vista a satisfazer o seu crédito.

Informamos que estamos à sua disposição para prestar os esclarecimentos ou informações adicionais que entenda necessários através do telefone 21 8503087, ou do e-mail: esclarecimentos.persi@novobanco.pt.

Caso o incumprimento ainda se verifique, podemos em conjunto encontrar soluções para a regularização da situação de incumprimento. Venha falar connosco.

(...));

## 4. Carta datada de 23-12-2021, tendo como destinatário o aqui executado AA e o seguinte teor:

«(...)

ASSUNTO: Extinção do procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento (PERSI)

CONTRATO Nº ... PROCESSO Nº ...

(...)

O NOVO BANCO, S.A. vem por este meio informá-lo que procedeu nesta data à extinção do procedimento extrajudicial de regularização de situações de incumprimento “PERSI” no qual foi integrado em 2021/09/24.

O PERSI foi extinto por terem decorrido mais de 90 dias desde a integração em processo de PERSI sem que tenha sido possível chegar a acordo.

A extinção do PERSI implica que terminem as garantias conferidas ao cliente bancário pelo

referido Procedimento (previstas na legislação aplicável: art.º 18 do Decreto – Lei nº227/2012), pelo que o Banco deixa de estar impedido, de resolver o contrato identificado com fundamento em incumprimento e de intentar acções judiciais com vista a satisfazer o seu crédito. Informamos que estamos à sua disposição para prestar os esclarecimentos ou informações adicionais que entenda necessários através do telefone 21 8503087, ou do e-mail: esclarecimentos.persi@novobanco.pt. Caso o incumprimento ainda se verifique, podemos em conjunto encontrar soluções para a regularização da situação de incumprimento. Venha falar connosco. (...))».

Juntou ainda – **embora a decisão recorrida não o mencione** – documento informativo elaborado em conformidade com o modelo constante do Anexo II do Aviso do Banco de Portugal n.º 17/2012 (DR, 2.ª Série, de 17.12.2012), que acompanhava as cartas de 23-09-2021, ali constando, para além do mais, que este procedimento se extinguia do 91.º dia após o seu início, se não for prorrogado por acordo das partes, ou com a declaração de insolvência do cliente bancário.

O tribunal recorrido proferiu despacho argumentando, no essencial, que *“não indicando, por um lado, qualquer norma legal habilitante da extinção nem, por outro, as concretas razões de facto em que se terá baseado a inviabilidade da manutenção do procedimento, as sobreditas missivas datadas de 23-12-2021 não produziram efeitos e, conseqüentemente, mantêm-se as garantias dos executados previstas no artigo 18.º, ou seja, o impedimento de instauração da presente acção executiva [alínea b) do n.º 1].”*

Em consequência, foi oficiosamente julgada verificada a excepção dilatória inominada insanável decorrente do desrespeito pela exequente da válida comunicação da extinção do PERSI e, em consequência, indeferido liminarmente o requerimento executivo.

Inconformada, a exequente recorre e apresenta as seguintes conclusões:

A. Vem o presente recurso de Apelação interposto da sentença proferida pelo Tribunal a quo que determinou a extinção da instância por verificada a excepção dilatória inominada, entendendo que o Exequente não logrou demonstrar ter validamente comunicado aos Executados a extinção do PERSI.

B. Por comunicações datadas de 23/09/2021, e atento o incumprimento das responsabilidades assumidas, o Recorrente integrou os Executados em PERSI, constando do verso das referidas comunicações as garantias e deveres dos Executados e bem assim as causas de extinção do PERSI, nomeadamente que o mesmo se extinguia no 91º dia após o seu início.

C. Por comunicações datadas de 23/12/2021, remetidas aos Executados, o Recorrente informou-os da extinção do PERSI pelo facto de terem decorrido mais 90 dias desde a data de integração em PERSI, sem que tenha sido possível chegar a acordo.

D. Conforme decidiu este Venerando Tribunal, no Acórdão proferido em 07/03/2024, no âmbito do processo nº 2790/23.3T8ENT.E1, as referidas comunicações são suficientes para cumprir a lei, uma vez para além da referência ao decurso do prazo, foi acrescentada a circunstância de não ter sido possível às partes chegarem a acordo, o que transmite a ideia de que houve contactos infrutíferos entre si, não se limitando a deixar decorrer o prazo de 90 dias.

E. Pelo que, fica demonstrado que o Recorrente deu cumprimento ao disposto no D.L. 227/2012, de 25 de Outubro, sendo válidas as comunicações de extinção do PERSI enviadas aos Executados. Sem prescindir ainda se dirá que,

F. Como tem sido, também, entendimento deste Venerando Tribunal, apenas é exigível à instituição de crédito, aqui Recorrente, explicar as razões que levaram à extinção do PERSI, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 17.º do DL n.º 227/2012, de 25 de Outubro.

G. O n.º 1 do artigo 17.º do DL n.º 227/2012, de 25 de Outubro, contempla as causas automáticas de extinção do PERSI dentre elas o decurso do prazo de 90 dias sobre a data de integração do cliente bancário neste procedimento.

H. Como demonstrado, in casu, o PERSI foi extinto pelo decurso do prazo, sem que tenha sido

possível chegar a acordo, pelo que não é exigível qualquer outra concretização.

I. Como foi entendimento deste Venerando Tribunal, nomeadamente no Acórdão proferido em 15-06-2023, no âmbito do processo nº 93/23.2T8ENT.E1, “Se o procedimento bancário ficar votado ao insucesso por falta de colaboração do cliente bancário e se este estava já informado que o PERSI se extinguiu no 91.º dia após o seu início, pode a carta de extinção do procedimento limitar-se a invocar o decurso de tal prazo”.

J. Na mesma senda o Acórdão proferido em 23/11/2023, no âmbito do processo nº 1195/22.8T8ENT.E1, in [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), que refere que “Decorridos que sejam os 90 dias previstos no artigo 17.º/1, c), do PERSI, o procedimento considera-se extinto ope legis. Tendo a instituição de crédito diligenciado pela concretização do PERSI antes de propor a acção executiva, inexistente fundamento para julgar verificada a excepção dilatória inominada invocada, devendo o requerimento executivo ser liminarmente admitido”.

K. Concluindo que “Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 17.º, n.º 1, alínea c), n.ºs 3 a 5, 18.º do DL n.º 227/2012 e 8.º do Aviso do BP n.º 17/2012, afigura-se ter sido regulamente cumprido o regime legal atinente à extinção do PERSI, pelo que não está a Recorrente impedida de intentar e prosseguir a presente acção executiva tendo em vista a satisfação do seu crédito”.

L. Em suma e como demonstrado as comunicações de extinção do PERSI enviadas aos Executados, preenchem os requisitos legalmente estabelecidos, não sendo exigível qualquer outra fundamentação, e sendo-o foi cumprida.

Não foi oferecida resposta.

Dispensados os vistos, cumpre-nos decidir.

A matéria de facto relevante para a decisão é a que consta do relatório.

### **Aplicando o Direito.**

#### ***Da prova da extinção do PERSI***

O PERSI – Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento – tem por objectivo, de acordo com o preâmbulo do DL 227/2012, de 25 de Outubro, “*aferir da natureza pontual ou duradoura do incumprimento registado, avaliar a capacidade financeira do consumidor e, sempre que tal seja viável, apresentar propostas de regularização adequadas à situação financeira, objectivos e necessidades do consumidor.*”

De acordo com o respectivo art. 14.º n.º 1, “*Mantendo-se o incumprimento das obrigações decorrentes do contrato de crédito, o cliente bancário é obrigatoriamente integrado no PERSI entre o 31.º dia e o 60.º dia subsequentes à data de vencimento da obrigação em causa.*”

O art. 17.º trata da extinção do PERSI, avultando o seguinte:

«1- O PERSI extingue-se:

(...)

c) *No 91.º dia subsequente à data de integração do cliente bancário neste procedimento, salvo se as partes acordarem, por escrito, na respectiva prorrogação;*

(...)

3 - *A instituição de crédito informa o cliente bancário, através de comunicação em suporte duradouro, da extinção do PERSI, descrevendo o fundamento legal para essa extinção e as razões pelas quais considera inviável a manutenção deste procedimento.*

4 - *A extinção do PERSI só produz efeitos após a comunicação referida no número anterior, salvo quando o fundamento de extinção for o previsto na alínea b) do n.º 1.*

5 - *O Banco de Portugal define, mediante aviso, os elementos*

*informativos que devem acompanhar a comunicação prevista no n.º 3.»*

Nesta sequência, o Banco de Portugal emitiu o Aviso n.º 17/2012 (DR, 2.ª série, de 17-12-2012), o qual ainda estava em vigor à data dos factos<sup>[1]</sup>, prescrevendo no seu art. 7.º, sob a epígrafe

**«Comunicação de início do PERSI»**, o seguinte:

*«1 – A comunicação pela qual a instituição de crédito informa o cliente bancário do início do PERSI deve conter, em termos claros, rigorosos e facilmente legíveis, as seguintes informações:*

- a) Identificação do contrato de crédito;*
- b) Data de vencimento das obrigações em mora;*
- c) Montante total em dívida, com descrição detalhada dos montantes relativos a capital, juros e encargos associados à mora;*
- d) Data de integração do cliente bancário no PERSI;*
- e) Elementos de contacto da instituição de crédito que o cliente bancário deve utilizar para obter informações adicionais e para negociar eventuais soluções para a regularização da situação de incumprimento que lhe sejam propostas.*

*2 – Em complemento à informação prevista no número anterior, as instituições de crédito devem fazer acompanhar a referida comunicação de documento informativo elaborado em conformidade com o modelo constante do Anexo II ao presente Aviso, de que faz parte integrante.»*

No art. 8.º, sob a epígrafe «Comunicação de extinção do PERSI», prescreve-se o seguinte:

*«A comunicação pela qual a instituição de crédito informa o cliente bancário da extinção do PERSI deve conter, em termos claros, rigorosos e facilmente legíveis, as seguintes informações:*

- a) Descrição dos factos que determinam a extinção do PERSI ou que justificam a decisão da instituição de crédito de pôr termo ao referido procedimento, com indicação do respectivo fundamento legal; (...)*»

Nesta Relação, tem sido prolatada jurisprudência no sentido da extinção do PERSI com o fundamento legal de terem decorrido 91 dias subsequentes à data da integração do cliente bancário nesse procedimento, não exime a entidade bancária de lhe comunicar, para além daquele fundamento legal, as razões pelas quais considera inviável a manutenção deste procedimento, sob pena de ineficácia da comunicação da extinção do PERSI.<sup>[2]</sup>

O argumento essencial reside na interpretação dos n.ºs 3 e 4 do art. 17.º, entendendo-se que não basta a comunicação do fundamento legal para extinção do PERSI, sendo exigível a comunicação das razões pelas quais se considera inviável a manutenção do procedimento. Como se afirma no Acórdão desta Relação de Évora de 25.11.2021, “(...) ainda que fundamento legal da extinção seja o decurso do referido prazo, a entidade bancária não fica dispensada de comunicar a razão que, no seu entender, torna inviável a

*manutenção do procedimento. Na verdade, os n.ºs 3 e 4 do artigo 17.º não excluem da sua previsão a alínea c) do n.º 1 do mesmo preceito. Assim, do elemento literal e sistemático do normativo decorre que há que distinguir entre «fundamento legal» para a extinção e «razões» donde decorre a inviabilidade da persistência do procedimento que, aliás, poderia prosseguir após o 91.º, se as partes por escrito nisso acordassem. Se a justificação, explícita ou implícita, da inviabilidade do procedimento passasse apenas pelo decurso do tempo, de pouco ou nada servia o diploma em causa. Bastava que nada fosse feito, bastando a comunicação formal da inclusão do devedor no âmbito do PERSI e a comunicação da extinção do mesmo decorrido o prazo previsto na lei. Corresponderia, assim, a uma espécie de moratória e não a um procedimento activo a cargo das entidades bancárias com as finalidades que o legislador gizou para tal instituto.”*

Pela nossa parte, respeitando naturalmente opinião contrária, notamos que o DL 272/2012 prevê, nos respectivos arts. 14.º, 15 e 16.º, diversas fases procedimentais, com uma fase inicial, seguida de uma fase de avaliação e proposta, e outra de negociação. Estas fases exigem também a colaboração do cliente bancário – *maxime*, prestando certas informações sobre a sua capacidade financeira ou propondo alterações às propostas apresentadas pela instituição de crédito, como resulta do art. 15.º n.ºs 2 e 3 e do art. 16.º n.º 2 e 3 – **não se podendo assim afirmar que o PERSI é um procedimento unilateral da instituição de crédito.**

E daí possa suceder que, sem a colaboração do cliente bancário, todo o procedimento fique votado ao insucesso, decorrendo os 91 dias apenas com a proposta inicial da instituição de crédito, sem qualquer resposta do cliente.

Por outro lado, os documentos apresentados devem ser interpretados no seu contexto, e certo é que foi remetida informação adicional aos executados, nomeadamente o documento informativo elaborado de acordo com o Anexo II do Aviso n.º 17/2012 do Banco de Portugal, esclarecendo que o PERSI se extinguiu **“no 91.º dia após o seu início, se não for prorrogado por acordo das partes, ou com a declaração de insolvência do cliente bancário.”**

Neste aspecto, a decisão recorrida não podia ignorar que os deveres de informação do Recorrente, no âmbito da comunicação de início do PERSI, foram cumpridos nos exactos termos exigidos pelo art. 7.º n.ºs 1 e 2 do mencionado Aviso do Banco de Portugal, ainda em vigor à data dos factos.

Neste quadro, ao enviar as cartas de extinção do PERSI invocando o decurso do prazo referido no art. 17.º n.º 1 al. c), não se pode afirmar, sem mais, que os executados não estavam informados que o decurso do aludido prazo era causa de extinção do procedimento.

Ademais, interpretando o art. 8.º al. a) do Aviso n.º 17/2012 do Banco de Portugal, a comunicação de extinção do PERSI deve conter, em termos claros, rigorosos e facilmente legíveis, a descrição dos factos que determinam a extinção do PERSI **ou** que justificam a decisão da

instituição de crédito de pôr termo ao referido procedimento, com indicação do respectivo fundamento legal, o que é compatível com os n.ºs 1 e 2 do art. 17.º do DL 272/2012, que incluem factos que automaticamente extinguem o procedimento – o pagamento, o acordo, o decurso do prazo legal ou a declaração de insolvência do cliente bancário – e outros que envolvem um processo decisório da instituição de crédito.

Nestes termos, não se pode dizer que as cartas que comunicaram a extinção do PERSI por decurso do prazo estipulado no art. 17.º n.º 1 al. c), não sejam suficientemente claras, rigorosas e legíveis, em especial quando o cliente já estava devidamente informado das consequências do decurso do prazo de 91 dias, através do envio, logo no início do procedimento, do documento informativo a que se refere o supra-referido Anexo II.

Acompanha-se, pois, a jurisprudência que esta Relação de Évora manifestou nos seus Acórdãos de 26.05.2022 (Proc. 18/22.2T8ENT.E1, **com o mesmo Relator do presente**), de 15.06.2023 (Proc. 93/23.2T8ENT.E1), de 07.11.2023 (Proc. 543/23.8T8ENT.E1), e de 23.11.2023 (Proc. 1195/22.8T8ENT.E1), todos publicados em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Reafirmando a ideia principal que norteia o primeiro dos arestos citados, repetimos o que se afirma no aresto de 15.06.2023: «*Se o procedimento bancário ficar votado ao insucesso por falta de colaboração do cliente bancário e se este estava já informado que o PERSI se extinguia no 91.º dia após o seu início, pode a carta de extinção do procedimento limitar-se a invocar o decurso de tal prazo.*»

Ponderando, finalmente, que nos encontramos perante um despacho liminar de indeferimento, que deve ser reservado para situações de manifesta e indiscutível improcedência do pedido, mesmo que subsistam dúvidas sobre a ocorrência de uma exceção dilatória inominada, a execução deve prosseguir, tanto mais que o processo admite aos executados a oportunidade de deduzir a sua oposição, podendo invocar todos os fundamentos que possam ser invocados como defesa no processo de declaração – art. 731.º do Código de Processo Civil.

Por ora, não se pode concluir, de forma liminar, pelo incumprimento das comunicações previstas no PERSI, motivo pelo qual o recurso merece ser provido.

### **Decisão.**

Destarte, concedendo provimento ao recurso, revoga-se a decisão recorrida.

Sem custas.

Évora, 23 de Maio de 2024

**Mário Branco Coelho** (relator)

**Manuel Bargado** (revendo posição anterior quanto à questão da

extinção do PERSI com o fundamento de terem decorrido 91 dias subsequentes à data da integração do cliente bancário nesse procedimento)

***Maria João Sousa e Faro***

---

[1] O Aviso que o substituiu, o n.º 7/2021, de 20 de Dezembro, entrou em vigor em 01.01.2022 – respectivo art. 13.º.

[2] São paradigmáticos os Acórdãos desta Relação de 25.11.2021 (Proc. 17026/20.0T8PRT.E1), de 07.04.2022 (Proc. 451/21.7T8ENT.E1) e também de 07.04.2022 (Proc. 364/21.2T8ENT.E1), todos publicados em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).